



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

GABINETE DO PREFEITO

" LEI Nº 059 DE 27 DE AGOSTO DE 1.985."

Dispõe sobre o Regime Tributário da "Micro-empresa e dá outras Providências

DURVALINO PERUCHI, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, FACIO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - À Micro-Empresa é assegurado tratamento Tributário simplificado e favorável, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Consideram-se Micro-empresa as pessoas Jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior do valor nominal de 225 (Duzentos e Vinte e Cinco ORTN's) Dírigções Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro de cada ano.

§ 1º - Para efeito da apuração da renda bruta anual, será considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada estiver em conformidade com os critérios e limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Para o exercício seguinte o limite de receita fixado no artigo 2º será calculado proporcionalmente no número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro das Micro-empresa e 31 de Dezembro do ano-base.

ARTIGO 3º - Não se incluem no regime desta Lei a empresa

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José das Quatro Marcos

GABINETE DO PREFEITO

III - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedem no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Os recuementos e comunicação previstas neste artigo poderão ser feito por via postal.

§ 2º - Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência da declaração referido no inciso II deste Artigo.

ARTIGO 5º - Antes do deferimento do pedido de inscrição no cadastro das micro-empresas o Fisco realizará diligência para averiguação das despesas de custeio e patrimônio da empresa recuente, assim como no arquivo das notas fiscais simplificadas de que trata o inciso III do Art. 7º, assim como obediência às exigências da Legislação de postura.

ARTIGO 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para se enquadrarem como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seus registros, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

ARTIGO 7º - O regime tributário aplicável à micro-empresa obedecerá as seguintes normas:

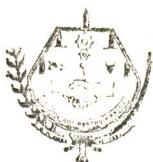
I - isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS);

II - dispensa;

a - da escrituração contabil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

b - da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços;

c - de fiscalização no estabelecimento salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José das Quatro Marcos
GABINETE DO PREFEITO

ou no caso previsto no art. 5º desta
Lei.

III - obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal simplificada aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

ARTIGO 89 - A pessoa Jurídica e a empresa ou firma individual nua, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento da Ofício do seu registro como micro-empresa; II

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços, acréscimo de juros moratório e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento.

III - multa equivalente a 150% (cento e vinte e Cinquenta por Cento) no valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsificação ou das declaração ou informações.

ARTIGO 90 - Considerem-se extintos os débitos das micro-empresas para com a Fazenda Municipal, oriundos do não pagamento do Imposto Sobre Serviços vencidos até a data da publicação, desta Lei, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizada ou não, até o valor de (225) ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

ARTIGO 100 - É assegurado à micro-empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

ARTIGO 110 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 05 (cinco) dias de publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT., 27/AGOSTO/85.

DIVVALINO PERUCHI

PREFEITO MUNICIPAL